

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo nº 20202818574

Pregão Eletrônico nº 025/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Controle de Pragas, englobando Dedetização, Desratização e Descupinização nas Unidades e Serviços da Rede de Saúde do Município de Parnamirim/RN, através de Sistema de Registro de Preços.

**DO CABIMENTO**

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, a empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.475.382/0001-60, interpôs, tempestivamente, RECURSO em face do resultado da licitação.

**DAS RAZÕES**

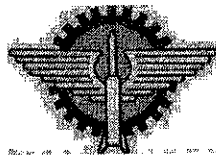
A recorrente alega, em suas razões recursais, que a empresa vencedora do certame, "GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, é sediada em Recife/PE, NÃO podendo, portanto, prestar serviços de controle de pragas no estado do RN, pois conforme item 5.3 da Portaria nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007 – SESAP/RN. "As empresas localizadas fora do Estado deverão comprovar a instalação de uma unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária".

**DO JULGAMENTO**

Preliminarmente, vislumbra-se que o recurso interposto tempestivamente pela empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.475.382/0001-60, cumpre os requisitos formais, motivo pelo qual será conhecido.

O art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado do Rio Grande do Norte, a Portaria nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007 – SESAP/RN, a

*Alina*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



exigência de comprovação de instalação de unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária, sendo, portanto, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

Por conseguinte, os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado do Rio Grande do Norte, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restariam alijadas do certame.

Nesse sentido, o TCU tem entendido que:

"A exigência de licença ambiental como condição de habilitação é **potencialmente restritiva à competitividade**. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. '2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

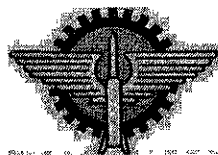
(...)

Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**" (Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU)

Outros julgados do TCU também corroboram o entendimento de que as licenças e, por conseguinte, a instalação de unidade no local da prestação do serviço não podem ser exigidas na fase de habilitação, pois configuraria restrição na competitividade, senão vejamos:

“”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“19. Não se afigura incorreta a exigência de licença de operação que se refira ao objeto contratado, na forma estabelecida pela CMB, uma vez que o texto descrito no edital se coaduna com o objeto a ser contratado e para o qual deve haver licenciamento ambiental da atividade.”

20. Entretanto, entendemos que deve ser reformulada a determinação expedida à CMB quanto ao momento de **apresentação da licença de operação**, para fins de adequação à jurisprudência do TCU, bem como ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa SLTI nº 1/2010. **A referida licença deve ser exigida tão somente do licitante vencedor, como condição indispensável à assinatura do contrato**, conforme previamente estabelecido em edital de licitação, sob pena de desclassificação da proposta:

(...)

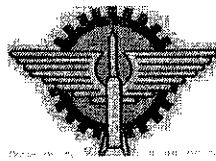
23. Assim, em face da determinação contida no item 1.6 do Acórdão 482/2010-TCU-Primeira Câmara, proferido no TC Processo 025.710/20099, há necessidade de readequar seus termos, no sentido de dar ciência à CMB que a **exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental deva recair sobre o licitante vencedor**, após a fase de adjudicação e **anteriormente à assinatura do contrato**, conforme estabelecido previamente no edital, sob pena de desclassificação da proposta. (Acórdão 2.872/2014-Plenário)

Diante disso, não será acolhida a alegação fundada na Portaria 013/GS-SESAP/RN de 15/01/2007, tendo em vista que tal exigência compromete a competitividade do certame, restringindo a participação apenas às empresas que instalem previamente unidade autorizada pelo órgão de vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço, o que oneraria injustificadamente o licitante.

**DA DECISÃO**

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Município de Parnamirim  
Fl. 761  
Ass. dt  
Mat. 5002

*Ex positis*, respaldada no texto positivado na Constituição Federal e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, conhecimento do recurso interposto pela empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME e, no mérito, julgo pelo seu não provimento, mantendo a decisão quanto à empresa vencedora da licitação GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME.

Dê-se ciência aos interessados.

**ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DO ÓRGÃO**

O art. 8º, IV, do Decreto Municipal n. 5.868/2017, que regulamenta a modalidade pregão eletrônico no âmbito das licitações realizadas pelo Município de Parnamirim, confere aos titulares dos órgãos a competência hierárquica para julgar os recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo pregoeiro.

Em face do poder hierárquico, salientamos que a decisão do(a) Titular tem efeito substitutivo frente a decisão do(a) pregoeiro(a). É livre, portanto, seu convencimento, sendo-lhe facultado o acolhimento ou não das razões de fato e de direito que fundamentaram a presente decisão.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e decisão final acerca do caso.

Parnamirim/RN, 04 de novembro de 2022.

**Ayleide Sahvedro Teixeira e Silva de Lima**

Pregoeira/SESAD/PMP

Mat. 5002